



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**EDUARDO MOURA SANTOS**

**A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ESTUDO SOBRE A  
IMPUTABILIDADE**

**GUARABIRA  
2019**

**EDUARDO MOURA SANTOS**

**A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ESTUDO SOBRE  
A IMPUTABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Isabella Arruda Pimentel.

**GUARABIRA  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237p Santos, Eduardo Moura.

A psicopatía e o direito penal brasileiro [manuscrito] : estudo sobre a imputabilidade / Eduardo Moura Santos. - 2019. 26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.

"Orientação : Profa. Ma. Isabella Arruda Pimentel , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Psicopatía. 2. Pena. 3. Direito penal. 4. Imputabilidade penal. I. Título

21. ed. CDD 345

EDUARDO MOURA SANTOS

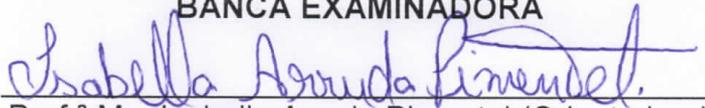
**A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ESTUDO SOBRE  
A IMPUTABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

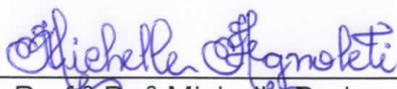
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 12/06/2019.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof.<sup>a</sup> Me. Isabella Arruda Pimentel (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Michelle Barbosa Agnoleti  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Me. Luísa Laís Câmara da Rocha  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, que sempre se dedicou para que eu pudesse alcançar os meus sonhos, DEDICO.

*Quando o homem desdobra o arbitrário de sua loucura, encontra a sombria necessidade do mundo; o animal que assombra seus pesadelos e suas noites de privação é sua própria natureza, aquela que porá a nu a implacável verdade do Inferno.*

Foucault, 1972, p. 27

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>PSICOPATIA: TRAJETÓRIA DO CONCEITO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Análise do fenômeno através do tempo .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>A psicopatia na contemporaneidade .....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>O PSICOPATA E O DIREITO PENAL .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1</b>	<b>A imputabilidade no Direito Penal .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2</b>	<b>A imputabilidade dos psicopatas .....</b>	<b>17</b>
<b>3.3</b>	<b>Análise a casos notáveis e suas repercussões.....</b>	<b>18</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

## PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ESTUDO SOBRE A IMPUTABILIDADE

### PSYCHOPATHY AND THE BRAZILLIAN CRIMINAL LAW: STUDY ABOUT IMPUTABILITY

Eduardo Moura Santos<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente estudo acerca da psicopatia se mostra pertinente ao direito, visto a ausência de uma legislação específica que aborde a situação dos portadores desse transtorno que pratiquem condutas ilícitas. Sendo os psicopatas influenciados por uma acentuada carência de sentimentos, eles se tornam capazes de cometer crimes, muitas vezes de notável crueldade. Sendo assim, se faz necessário que o presente estudo analise o fenômeno, como um todo, abordando o desenvolvimento da produção científica na área, os conceitos empregados ao referido fenômeno, suas possíveis causas, sintomas e como chegar a um diagnóstico. Somente após isto, poderemos então observar a forma como se procede o tratamento jurídico a ser, atualmente, empregado em casos penais envolvendo psicopatas. Usaremos como base os posicionamentos teóricos de profissionais da área do direito e da psiquiatria, além de demonstrar casos reais e analisar as decisões proferidas. Por fim, ressaltaremos a dificuldade do judiciário em lidar com os referidos casos pois, na falta de instrumentos legais e de um consenso entre estudiosos, as decisões sempre serão “palco” de debate acerca da eficácia, ou não, das medidas tomadas.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Direito Penal. Imputabilidade Penal. Pena.

#### ABSTRACT

The present study about psychopathy shows to be relevant to the law, due to the absence of a specific legislation that addresses the situation of the bearers of this disorder which practices illicit actions. Being the psychopaths influenced by an accentuated lack of feelings, they become capable of committing crimes, often of notable cruelty. Thus, it's necessary that the present study analyzes the phenomenon as whole, addressing the development of scientific production in the area, the concepts appointed to the said phenomenon, its possible causes, symptoms and how to establish a diagnosis. Only after this, we will then be able to observe the way in which the legal treatment is currently being used in criminal cases involving psychopaths. We will use as base the law and psychiatry professionals' theoretical standpoints, in addition to demonstrating real cases and analyzing the decisions taken. Finally, we will highlight the judiciary's difficulty in dealing with the said cases because, in absence of legal instruments and consensus among scholars, the decisions will always be a "stage" of debate about the effectiveness of the measures taken.

**Keywords:** Psychopathy. Criminal Law. Criminal Imputability. Sentence.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba-CAMPUS III, Guarabira-PB.  
Email: eduardomouragba@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A criminalidade ainda é uma questão irresolvida para a sociedade. Assessorado pela aplicação de sanções penais, o judiciário se esforça em atenuá-la. Contudo, é notório que o mesmo, independente do quanto se esforce, se mostra incapaz de resolver, por completo, a situação. Pois, de certa forma a criminalidade é algo natural e inerente às relações humanas, desde o seu primórdio.

A constância na prática de crimes tende a ser maior do que a velocidade dos meios jurídicos em reprimi-la. A mídia, por sua vez, se beneficia da ampla recorrência de crimes para auferir audiência.

Atualmente, estamos saturados com notícias acerca da violência. Roubo, latrocínio, assassinato, abuso sexual, entre outros crimes são constantemente midiaticizados, o que acaba por “acostumar” a sociedade com a criminalidade que lhes é exposta.

Contudo, vez ou outra, nos deparamos com casos que vão além da já abalada tolerância social à criminalidade. Condutas criminosas de tamanha brutalidade que são capazes de indignar à toda coletividade.

Quando o delito é praticado no interesse de cumprir uma promessa de vingança, auferir vantagem econômica, prejudicar um desafeto, ou qualquer outra motivação de simples determinação, a medida jurídica tomada será a aplicação de uma pena, que seguirá os critérios legais.

No mencionado caso, ficará evidente a motivação emocional do agente. Ele estará impelido por sentimentos negativos e, devido a isto, optará pela conduta criminosa.

Porém, o que ocorrerá caso o crime seja cometido, sem que haja uma motivação emocional correspondente? O agente praticaria a conduta apenas porque pode e quer fazê-lo? Qual será o seu nível de culpabilidade?

Especialistas da psiquiatria costumam reconhecer em tais indivíduos a presença de personalidade psicopática, sendo esse fenômeno composto por características específicas, tais como: desrespeito reiterado às normas e aos direitos dos outros, agressividade, habilidade em manipular outras pessoas, dentre outras condutas negativas.

Sendo assim, portadores desse fenômeno, embora não estejam necessariamente condicionados à criminalidade, terão uma notável tendência à prática de delitos.

No decorrer da presente explanação/pesquisa serão analisadas as principais questões envolvendo a psicopatia e o Direito Penal. Observaremos o tratamento jurídico que vem sendo empregado a esses indivíduos e abordaremos suas principais falhas.

Sendo o psicopata portador de um transtorno tão “enraizado” em sua personalidade, faz-se necessário avaliar como a prática jurídica lida com ele caso o mesmo cometa crimes e se as medidas adotadas são, de fato, suficientes para combater a criminalidade que porventura se originarem desta conduta.

Em suma, trataremos das questões jurídicas acerca desse fenômeno tão complexo. Tarefa essa extremamente difícil, visto que temos de um lado o apelo da coletividade abalada pelos crimes brutais e a insegurança social, hoje tão debatida em nossa sociedade, e do outro o posicionamento psiquiátrico, que alerta para as condições psíquicas em que se encontra o agente, alegando ser o acompanhamento psiquiátrico constante a melhor forma de lidar com essa questão.

Para tanto, começaremos abordando a evolução no conceito da psicopatia, analisando as principais teorias acerca desse fenômeno até o presente momento.

Após isto poderemos, então, estudar a temática da imputabilidade penal, como ela se apresenta no Direito Penal e como ela se comporta em casos envolvendo psicopatas que tenham cometido crimes.

Ademais, examinaremos casos de grande repercussão, observando as medidas jurídicas tomadas para eles e as possíveis consequências destas e, por fim, evidenciaremos a grande dificuldade em se decidir qual seria a melhor medida a se tomar para esses casos.

Procederemos o estudo com base na produção científica realizada até hoje, por meio da pesquisa bibliográfica, em conjunto com a documental, a fim de identificarmos como tais posicionamentos vêm influenciando o meio jurídico.

## 2 PSICOPATIA: TRAJETÓRIA DO CONCEITO

Para melhor abordar o presente tema torna-se de fundamental importância identificar os personagens inseridos nele. A figura do psicopata possui conceitos que se transformaram, gradativamente, ao longo do tempo.

Não é raro que um indivíduo leigo, ao se deparar com a palavra psicopata, associe-a com uma tendência agressiva ou confunda o termo com uma designação genérica para qualquer doença mental. Podemos dizer, então, que o uso desta palavra vem sendo feito de forma equivocada, em especial, pelo senso comum, que interpreta este fenômeno como sendo a imagem um tanto preconceituosa de que todo portador de psicopatia é, necessariamente, um criminoso "desalmado".

Tais associações errôneas se devem, em grande parte, à dificuldade em se "tecer" uma definição cabal sobre o que venha a ser a psicopatia. Dentre os indivíduos "transtornados", o psicopata tende a ser o mais enigmático.

Adiante, abordaremos alguns dos conceitos presentes na literatura científica acerca desse complexo personagem. Com isto, apresentaremos um pouco da evolução histórica dos estudos nosográficos sobre o psicopata, como também evidenciaremos que a divergência conceitual sobre o tema é uma realidade presente, até mesmo, dentre os estudiosos do ramo da psiquiatria.

### 2.1 Análise do fenômeno através do tempo

Conceituar a psicopatia é tarefa muito complexa e, ao longo da história, vários estudiosos tentaram esse feito, trazendo inúmeras concepções sobre essa anomalia. Ocorre que, nos dias atuais, ainda é um desafio tentar defini-la através de um conceito amplo, que abarque todas as nuances do pensamento de um psicopata, estando ele dentro de um patamar bem "singular", onde não se pode defini-lo nem como "louco", nem como plenamente "normal".

Ademais, por vezes, se torna extremamente difícil identificar seus sintomas e suas causas, contudo, não se afigura impossível estudar a temática, haja vista a literatura científica possuir estudos relevantes sobre esta questão, que se tornam de suma importância não apenas para a medicina, mas, também, para a ciência jurídica.

Mayer-Gross (1954, apud Maria Bittencourt, 1981, p. 23), afirma que a multiplicidade de conceitos acerca da psicopatia, em sua época, girava em torno de três posições distintas: a degeneração constitucional; o desvio da normalidade; e o distúrbio semelhante à psicose. Tais divergências conceituais geram, ainda hoje, confusões eivadas de certas inverdades/mitos sobre o tema.

Costuma-se atribuir a Julius Ludwig August Koch o título de criador do termo psicopata, em sua obra de 1891, denominada *Die Psychopatischen Minderwertigkeiten* (As inferioridades psicopáticas). Neste título, o autor define um conjunto de anormalidades inatas ou adquiridas, mas que não se caracterizariam como doenças mentais.

No século XIX, a psicopatia era interpretada em uma grande amplitude de sentido e era atribuída a qualquer doente mental. Sendo assim, mesmo essa expressão sendo empregada antes do trabalho de Koch, o significado dela muito se diferencia da noção que temos hoje sobre psicopata.

Vale salientar que, durante o mesmo período, na Alemanha, este termo já vinha gradativamente sendo trabalhado em um sentido mais restrito, sendo incorporado a conceitos de personalidade e constituição.

Podemos definir Pinel (1809, apud Maria Bittencourt, 1981, p. 21), como pioneiro na conceituação da psicopatia moderna, apresentando sua teoria de *manie sans delire* ("loucura sem delírio"), onde ele definia a referida anomalia como uma forma de insanidade degenerativa.

Morel (1860, apud Henriques, 2009, p. 286), descreveu a existência dos "maníacos instintivos", os quais tinha, desde o nascimento, tendências para uma vida desregrada, marcada pela violência, infelicidade, prática de atos ilícitos e demais depravações autodestrutivas.

Por sua vez Lombroso (1880, apud Henriques, 2009, p. 287), trouxe a figura do "delinquente nato", propondo uma forte interação entre características inatas e a personalidade, tornando-o predisposto a cometer crimes. Ele se tornou um grande nome na Escola Positivista, a qual tinha como um dos principais fundamentos encontrar os fatores que fazem do indivíduo um criminoso e, após isso, acabar com o "problema". Neste momento, já estava mais claro a existência de um fator congênito capaz de influenciar na personalidade de um indivíduo.

Cumprir frisar, contudo, que essa visão de Lombroso é, atualmente, rebatida cientificamente por diversos autores, pois ela, além de não corresponder com a verdade, acabava, também, por servir de embasamento à estigmatização de determinados grupos sociais, propondo uma superioridade dos considerados "normais" sobre aqueles vistos como "anormais".

Nathália Leal Guerra Barreto, em seu trabalho de 2017, critica as teorias de Lombroso, pois ao vincular delinquência a um "problema" genético, Lombroso determinaria, então, que somente esse indivíduos "anormais" cometeriam crimes e, sendo assim, as leis seriam aplicadas somente nestes, enquanto os considerados "normais" permaneceriam inafetados.

Ademais, a partir das ideias de Lombroso tornou-se mais difícil diferenciar a psicopatia da delinquência, visto que ele associava características inatas da personalidade à prática de crimes, o que proporciona, até hoje, uma confusão errônea entre esses dois conceitos.

Kraepelin (1904, apud Maria Bittencourt, 1981, p. 22), definia a psicopatia como um estado intermediário entre o ponto de manifestação da doença e a fronteira das neuroses. Para ele a psicopatia seria uma fase transitória que se desenvolveria ao ponto de se tornar uma psicose.

Por outro lado, Kurt Schneider (1968, apud Henriques, 2009, p. 288), ao estudar as noções de psicopatia, diferiu dos autores de sua época, que associavam o conceito apenas a características negativas. Para ele a personalidade anormal seria um desvio da normalidade, o qual poderia ser para o bem ou para o mal. Assim, o indivíduo seria desprovido das limitações que o prendem à normalidade e, devido a isto, poderia, de forma positiva, desenvolver inteligência acima da média ou, de forma negativa, desenvolver a psicopatia através de um sofrimento pessoal anormal ou causando sofrimento aos outros.

Ademais, Schneider (1923, apud Maria Bittencourt, 1981, p. 23), delimitava a psicopatia da psicose e das neuroses, visto que ele via aquela como uma forma de anormalidade, a qual se apresentaria em decorrência tanto de fatores inatos, quanto de experiências adquiridas no decorrer da vida. Esta teoria influenciou a psiquiatria na atualidade, a qual não considera mais o caráter hereditário como único determinante da psicopatia, mas tem uma visão mais ampla do tema, atribuindo uma maior variedade de fatores na formação deste transtorno.

Com a psiquiatria anglo-saxônica moderna, ficou estabelecida a proximidade entre a figura do psicopata e a personalidade antissocial. *The Mask of Sanity* (A

máscara da sanidade) é uma obra de Hervey Milton Cleckley (1988, apud Henriques, 2009, p. 289). Nela Cleckley descreve a figura de um indivíduo transtornado, mas, que apesar disto, veda seus sintomas por meio de uma máscara. Diferente do que ocorre nos portadores de psicoses, onde a doença é notável numa simples observação, na psicopatia o portador se camuflaria sob uma normalidade aparente.

A partir dessa concepção de Cleckley, o psicopata seria um sujeito inteligente e manipulador que, à primeira vista, tentaria transparecer uma figura positiva e agradável. Ele se comportaria de uma forma aparentemente racional, sedutora e amigável, não apresentando delírios nem nervosidades.

Diante disso, seria de difícil identificação enquadrar um sujeito como portador deste transtorno, em especial se realizado por meio de uma observação superficial. Para isso, seria necessário um maior aprofundamento no estudo da personalidade do indivíduo, averiguando não apenas suas palavras, mas sim seu comportamento no cotidiano.

Para Cleckley, o psicopata será uma pessoa indigna de confiança, considerando a verdade irrelevante e, devido a isto, possui notável habilidade em mentir. Ele é uma pessoa egocêntrica; incapaz de exibir empatia; tem dificuldade em concretizar seus planos de vida e nem consegue construir uma relação saudável e duradora. Ademais, o portador desse transtorno se comporta de maneira antissocial sem qualquer motivação lógica, geralmente prejudicando a si ou aos outros e sem jamais se arrepender de seus atos ou aprender com as consequências destes atos. Embora o psicopata também sofra com o seu transtorno, raramente praticará suicídio e, no geral, somente o fará com o intuito de provocar ou sensibilizar a sociedade.

Os estudos de Cleckley são considerados uma das principais bases do conceito atual de psicopatia. Seus estudos nosográficos serviram de grande inspiração para a CID-10<sup>2</sup> e o DSM-5<sup>3</sup>, os quais serão explanados mais adiante.

Como se não bastasse a dificuldade em definir o transtorno de personalidade em tela, ainda temos o martírio de tentar encontrar as possíveis causas que o origine. Partindo do fundamento de que não há fenômeno sem uma causa-lógica que o motive, aqui também se fará necessário apresentar os conceitos etiológicos presentes sobre o tema.

Ao longo da história, houve estudiosos que afirmavam a existência de um fator congênito que poderia ser determinante no desenvolvimento da psicopatia e, tal como já mencionado, essa teoria seria criticada por Schneider, que acreditava que a anomalia estaria atrelada não somente a fatores inatos, mas também às experiências do indivíduo.

Stumpfl e Kranz (1936, apud Maria Bittencourt, 1981, p. 30), ao estudar grupos de gêmeos univitelinos e fraternos, separados na infância e criados de formas diferentes, afirmavam que tanto fatores hereditários quanto os adquiridos exibem grande influência no desenvolvimento do indivíduo.

---

<sup>2</sup> É a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde lançada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), composta por milhares códigos únicos acerca de doenças, anormalidades físicas e psíquicas, lesões e causas de morte, sendo citado por Silva em sua obra de 2014.

<sup>3</sup> O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais lançado pela Associação Americana de Psiquiatria, utilizado por médicos, psicólogos, psiquiatras e terapeutas ocupacionais em todo o mundo.

Slater (1943, apud Maria Bittencourt, 1981, p. 30), em seus estudos com nove pares de gêmeos neuróticos e psicopatas, assinala que, embora fatores inatos sejam fundamentais no desenvolvimento da personalidade, as experiências seriam essenciais no surgimento dos sintomas de um transtorno.

Dentre esses fatores ambientais, o relacionamento familiar tem sido relacionado ao desenvolvimento de transtornos de personalidade com maior recorrência. Segundo Alonso-Fernandez (1972, apud Maria Bittencourt, 1981, p. 31), um ambiente familiar saudável é uma grande defesa contra a psicopatia.

É notável que a incidência de crimes violentos é bem menos comum em famílias bem estruturadas. Lindner (apud Maria Bittencourt, 1981, p. 31), por exemplo, ao estudar oito psicopatas criminosos, identificou neles históricos de tratamento brutal praticado pelos pais.

Vale salientar que, obviamente, um bom convívio familiar não necessariamente impedirá que o indivíduo desenvolva características psicopáticas, porém uma boa educação, o convívio sadio entre familiares e um ambiente seguro e acolhedor tendem a ajudar num desenvolvimento positivo da personalidade.

Podemos dizer que as mentes psicopáticas possuem um nível de complexidade tão grande que vai além da simples noção de causa e efeito. A seguir, veremos que não há apenas uma única condição capaz de desencadear a psicopatia, mas sim uma multiplicidade de fatores capazes de acentuar as características desse transtorno de personalidade.

## 2.2 A psicopatia na contemporaneidade

Psicopata, sociopata, personalidade antissocial e personalidade dissociada são apenas alguns dos termos empregados atualmente para designar o transtorno aqui trabalhado. Podemos observar, então, que embora tenhamos feito muitos avanços científicos na área psiquiátrica, a definição para a psicopatia ainda é composta por dúvidas e confusões.

A maior dúvida ainda está em identificar os elementos que originam esse transtorno e, devido a isto, sua nomenclatura se torna tão diversa. A literatura científica se mostra, hoje, bem eclética. Exemplificando isto, para aqueles que vêem o fator social como determinante na formação do transtorno, o termo mais utilizado será sociopata; enquanto o termo psicopata será adotado por quem considera fatores biológicos e psicológicos como grande influenciadores do transtorno.

Contudo, vale salientar que a mente sempre será um objeto de estudo complexo. Sempre que nos adentramos nesse objeto, nos deparamos com a extensa subjetividade humana, integrada por sentimentos, alma, fé, convicções, medos, entre outros. O ser humano é complexo por natureza e, em seu contato com a sociedade, ganha nuances ainda mais profundas.

Devido a essa divergência de conceito e, na falta de um consenso definitivo, empregamos aqui apenas o termo psicopata, que definirá de forma abrangente as concepções atuais sobre esse transtorno de personalidade. Concepções estas que, embora tratem do tema em nuances diferentes, caminham em direções próximas quanto ao conceito de psicopatia.

Em se falando desse conceito, a psicopatia é vista, hoje, como um transtorno de personalidade tanto pela CID-10<sup>4</sup>, quanto pelo DSM-5, que são importantes

---

<sup>4</sup> Embora a OMS tenha lançado, recentemente, a CID-11, esta somente será obrigatória a partir de 2021, portanto utilizaremos nesta explanação apenas a CID-10, a qual permanece em vigor atualmente.

manuais nosográficos. Sendo assim, a psicopatia não deve mais ser tratada como a designação de uma doença mental, mas sim como uma desordem na personalidade. Ademais, não há de se falar em semelhanças entre a psicopatia e psicoses ou neuroses, visto que aquela é, atualmente, reconhecida pela psiquiatria como um transtorno diferenciado, com características próprias.

Segundo a CID-10, a psicopatia será um transtorno de personalidade dissocial, enquanto para o DSM-5 ela é denominada como transtorno de personalidade antissocial. Apesar dessa pequena divergência de nomenclatura, em ambos os manuais são empregadas características semelhantes para o diagnóstico do transtorno.

Em suma, a psicopatia será caracterizada como um transtorno de origem genética e ambiental, marcado pela desconsideração dos direitos dos outros, falta de empatia, incapacidade de se arrepender dos próprios atos ou aprender com experiências negativas, agressividade, irresponsabilidade reiterada, atitudes destrutivas e manipulação de outras pessoas.

É interessante observar que o conceito de Cleckley acerca da psicopatia serve de base para esses critérios diagnósticos presentes na CID-10 e no DSM-5, ficando evidente a notável importância dos estudos dele na psiquiatria contemporânea.

Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 39) corrobora tais critérios diagnósticos ao afirmar que:

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (SILVA, 2014, p. 39).

Outro fator importante a se notar é que um caso de psicopatia, embora possa estar acompanhado de outros transtornos e problemas psicológicos diversos, não dependerá destes para se desencadear.

O DSM-5 reconhece que o psicopata poderá desenvolver, também, transtornos de ansiedade, transtornos depressivos, transtornos por uso de substância, transtorno de sintomas somáticos, transtorno do jogo e outros transtornos do controle de impulsos associados. Contudo, este mesmo manual é taxativo ao afirmar que: “Comportamento antissocial que ocorre exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar não deve ser diagnosticado como transtorno da personalidade antissocial.” (DSM-5, 2013, p. 662).

Portanto, pode-se observar que a psicopatia não se trata de um simples sintoma provocado por outros problemas psicológicos. Tal transtorno de personalidade possui autonomia, com sintomas e causas próprias, podendo, ou não, se desenvolver em simultâneo com outros problemas.

No intuito de diagnosticar casos de psicopatia e diferenciá-la de outros transtornos, Robert Hare (1991, apud Silva 2014, p. 68), elaborou um questionário denominado como escala de Hare, ou como PCL (psychopathy checklist), o qual é, hoje, reconhecido internacionalmente como um confiável método de identificação de psicopatas.

De forma sofisticada e científica, PCL avalia características psicológicas do indivíduo, traços de sua personalidade, sua tendência à práticas de crimes, grau de risco de reincidência e capacidade de ser readaptado ao convívio em sociedade.

Importante frisar que o PCL deve ser utilizado, apenas, por profissionais ou instituições qualificadas. O emprego deste por pessoas leigas poderia resultar em um diagnóstico errôneo, pois existem pessoas carismáticas, pouco afetivas, mentirosas e que já se envolveram em crimes, mas que não se enquadram dentro do grupo de pessoas portadoras de psicopatia.

O psicopata é alguém dotado de carisma, mas que o utiliza no intuito de manipular os outros. Ele é extremamente egocêntrico e possui dificuldades em se afeioar pelos outros, e, devido a isto, costuma desrespeitar seus direitos. Apesar disso, eles são indivíduos impulsivos e dependem de excitação constante, levando-os à prática de atos danosos, os quais prejudicam a si mesmos e à sociedade.

Embora sua conduta seja, no geral, destrutiva, a psicopatia não estará, necessariamente, ligada à criminalidade e, sendo assim, se faz necessário frisar que, nem sempre, o psicopata estará envolvido em crimes.

Embora a figura do psicopata fique mais evidente em grandes tragédias, isto não é uma regra. A maioria dos portadores de psicopatia se escondem na sociedade e mantém uma imagem de perfeição, quase incontestável.

Contudo, não é válido afirmar que o psicopata não envolvido em grandes crimes seja inofensivo. Silva (2014, p. 19) classifica a psicopatia em níveis de gravidade que vão de leve ao moderado e, por fim, o grave. O psicopata de grau leve pode não ser capaz de matar de forma cruel e fria, como o de nível grave, porém terá habilidade para a prática de golpes, pequenos roubos, causar desordem generalizada no ambiente de trabalho, usar os sentimentos de outros em benefício próprio, entre outras atitudes danosas.

Pessoas portadoras de psicopatia são mais numerosas do que gostaríamos de imaginar. Elas circulam pela sociedade, trabalham, pagam suas contas, se casam e realizam diversas outras atividades da vida cotidiana. No entanto, no momento planejado, tais indivíduos demonstram seus interesses destrutivos, mentindo compulsivamente, difamando, inferiorizando e prejudicando o trabalho dos outros, praticando qualquer tipo de prejuízo aos outros.

Todavia, daremos maior enfoque neste estudo aos psicopatas praticantes de grandes crimes. Estes que, vês ou outra, se revelam e chocam toda a sociedade com seus atos de tamanha crueldade, conseguindo por em dúvida até mesmo o meio jurídico acerca da atitude mais correta a se tomar.

### 3 O PSICOPATA E O DIREITO PENAL

É injusto afirmar que a psicopatia possui relação direta com a criminalidade. O referido transtorno se trata de uma perturbação da personalidade e, portanto, influencia na forma que o indivíduo percebe o mundo e em quais comportamentos ele exibirá diante disso. Contudo, também não podemos dizer que o envolvimento com a criminalidade não seja um resultado possível em portadores desse transtorno.

O Direito Penal nos trás um importante critério a se analisar: a imputabilidade. Estando o quadro da psicopatia dentro de um patamar tão complexo, como devemos considerar o grau de culpabilidade deste?

A seguir, estudaremos como a imputabilidade se comporta dentro do Direito Penal brasileiro, como ela se relaciona com casos envolvendo psicopatas, além de realizar uma análise a casos de grande repercussão, mostrando quais foram as medidas jurídicas tomadas para eles.

#### 3.1 A imputabilidade no Direito Penal

Atualmente, segundo a doutrina majoritária, a definição de crime encontra-se sob a teoria tripartida<sup>5</sup>, a qual conceitua crime como fato típico, antijurídico e culpável. A partir dessa noção de culpabilidade temos que não há crime sem que haja a presença de culpa.

Quando se fala em crime, o senso comum tende a buscar os culpados, pois neles, a primeira vista, deve recair a responsabilidade pelos atos praticados. Nota-se, então, que mesmo sem prévia instrução especializada, o senso comum já reconhece a base do conceito de culpabilidade.

Rogério Greco (2016, p. 481) define a culpabilidade como um juízo de censura e reprovabilidade feito acerca da conduta típica e ilícita realizada. É a partir dessa culpabilidade que temos a imputabilidade, a qual, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 411), é a capacidade de culpabilidade, ou seja, a aptidão para ser culpável.

A Legislação Penal adota o sistema biopsicológico para aferir imputabilidade a um indivíduo, sendo ele uma união do caráter biológico com o psicológico. Para que seja considerado imputável, o agente deve estar em condições de plena sanidade e possuir maturidade psicológica no momento da prática de suas condutas criminosas.

Infelizmente, o Código Penal não trás especificações sobre a imputabilidade. Contudo, é notável que o mesmo reconhece a importância dela ao determinar os casos em que há a sua ausência:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (art. 26, Código Penal)

É interessante notar que o texto não é taxativo e permite que uma ampla gama de distúrbios mentais possam se adequar a este quadro. Em suma, aquele que age sem maturidade psíquica ou devido o fato de seu discernimento estar prejudicado por sérias condições psicológicas, alheias à sua vontade, não

---

<sup>5</sup> Teoria que caracteriza o crime com base em três elementos essenciais. Sendo eles: fato típico, que faz necessário a previsão em Lei da ação praticada; fato antijurídico, com a prática de conduta ilícita, contrariando o ordenamento jurídico, e; fato culpável, onde se possa atribuir culpa ao agente.

poderá ser culpado do crime cometido e, sendo assim, será considerado inimputável.

Vale salientar que, caso a perturbação psicológica tenha caráter transitório e, no momento do crime, o indivíduo encontrava-se em estado de crise, não haverá de se falar em inimputabilidade, visto que o art. 26 CP descreve especificamente que o autor do crime deve ser inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seus atos. Para se atestar a inimputabilidade por perturbação psicológica, esta deve estar prejudicando, por completo, a capacidade do indivíduo em compreender o ordenamento jurídico e as repercussão dos seus atos, ao momento do crime.

Cumprido frisar que o artigo 26 do Código Penal também menciona a inimputabilidade daqueles que possuem desenvolvimento mental incompleto, ou seja, os portadores de oligofrenias<sup>6</sup>, pois estes, devido a sua condição, podem vir a se confundir acerca das consequências de seus atos. Nesse caso, não haveria como culpar uma pessoa por uma condição biopsicológica alheia a sua vontade.

Além dos psicologicamente perturbados e dos que possuem desenvolvimento mental incompleto, também serão declarados inimputáveis aqueles que, à época do crime, não tiverem alcançado a maioria penal, o que, atualmente, ocorre ao serem completos 18 anos de vida. Para este caso, a legislação vigente avalia apenas o caráter biológico, ou seja, independente de o menor infrator possuir discernimento da reprovabilidade de seus atos e do ordenamento jurídico, ele será considerado legalmente inimputável.

Ademais, há um patamar entre a imputabilidade e a inimputabilidade denominado como semi-imputabilidade, ou, para alguns autores, culpabilidade diminuída. Tal patamar está reservado para os portadores de complicações psicológicas transitórias que não se mostram suficientes para dirimir a capacidade normal do indivíduo em compreender as consequências de seus atos.

A mente humana é, com plena certeza, um ambiente complexo. Existem indivíduos que, embora acometidos por complicações psíquicas, não se encontram em um nível de perturbação que possa prejudicar, por completo, a forma que interpretam o mundo. Pessoas assim terão a culpabilidade diminuída, pois, apesar de terem a capacidade de entender a repercussão de seus atos, essa capacidade não é plena, podendo ser prejudicada por um surto repentino e não habitual ou se mostrar ineficiente perante uma condição psicológica complexa.

O Código Penal trata da culpabilidade diminuída em seu artigo 26, parágrafo único, que diz:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (art 26, parágrafo único, Código Penal)

Podemos observar que o texto acerca da culpabilidade diminuída também não é específico, deixando a cargo da interpretação quais transtornos podem se enquadrar nela. O mesmo apenas afirma que, nesse caso, o agente não terá completo discernimento de seus atos.

Diante disso, o agente continuará sendo culpável por sua conduta, porém seu nível de culpa será considerado menor que o de um indivíduo plenamente são,

---

<sup>6</sup> Condição biopsicológica, hereditária ou adquirida, capaz de causar desenvolvimento mental deficitário.

devido ao fato de o agente possuir uma notável dificuldade em compreender, em totalidade, a repercussão causada por sua conduta.

Acerca das consequências da inimputabilidade, caso o indivíduo seja declarado como agente no crime, não lhe será aplicada uma pena comum, visto que este não possui capacidade para ser culpável, porém o juiz determinará uma medida de segurança, a qual tem intuito curativo. A doutrina costuma denominar essa forma de absolvição como absolvição imprópria, visto que não haverá aplicação de uma pena comum, mas sim de um tratamento ambulatorial ou de uma internação, para fins de tratamento psicológico por profissionais especializados.

Já para casos que envolvam indivíduos com culpabilidade diminuída, como mencionado, o artigo 26, parágrafo único, determina a aplicação de uma pena, a qual será reduzida haja vista a condição especial do agente. Contudo, após determinada essa pena e comprovando-se a necessidade de tal medida, o juiz poderá substituí-la por medida de segurança, conforme expresso no artigo 98 do Código Penal, que diz:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (art. 98, Código Penal)

Cezar Bitencourt (2010, p. 781) difere a pena da medida de segurança em quatro aspectos principais, sendo eles:

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.
- d) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo. (Cezar Bitencourt, 2010, p. 781)

Vale salientar que, embora o artigo 97, §1º do Código Penal determine que a medida de segurança terá prazo de duração indeterminado, cessando-se apenas quando findada a periculosidade, tanto a pena quanto medida de segurança se comportam como sanções penais.

Diante disso, Cezar Bitencourt (2010, p. 785) entende que medidas de segurança de caráter perpétuo vão contra a proibição constitucional à prisão perpétua, devendo-se respeitar o prazo máximo da pena, o qual, segundo o artigo 75 do Código Penal, corresponde ao limite de 30 anos de duração. É importante frisar que esse entendimento vem sendo corroborado, tanto pelas decisões do STJ, quanto pelas do STF.

### **3.2 A imputabilidade dos psicopatas**

Como mencionado anteriormente, a nossa legislação penal não especifica quais transtornos devem ser tratados como fundamento para a inimputabilidade ou a culpabilidade diminuída.

É válido salientar, também, que o Código Penal Brasileiro carece de legislação específica para o psicopata em desacordo com a Lei. Dito isto, se torna complexo determinar em psicopatas a presença, ou não, de imputabilidade para sua conduta.

É notável que, devido a isso, haveria divergência dentre os estudiosos. Boa parte deles costumam enquadrar a psicopatia dentro do patamar da culpabilidade diminuída. O fundamento para isto é o fato de os portadores de transtorno de personalidade antissocial serem afetados por uma anormalidade que, apesar de influenciar sua conduta, não os impossibilitam de entender a reprovabilidade de seus atos ou o significado do ordenamento jurídico.

Esse é o entendimento de Delton Croce e Delton Croce Júnior (1996, p.553, apud Vincentini, 2015, p. 36), os quais reconhecem no psicopata uma forma de irregularidade psíquica que os enquadrariam no patamar da culpabilidade diminuída, devendo, caso se mostre necessário, serem submetidos a medida de segurança para tratamento psiquiátrico.

Cezar Bitencourt (2010, p. 418), em sua conceituação de culpabilidade diminuída, enquadra nesta situação os chamados fronteirizos, incluindo neste patamar aqueles que possuam sintomas atenuados ou residuais de psicoses, oligofrenias e as personalidades psicopáticas.

Seguindo esse entendimento está Leonardo Mendes Cardoso (2006, p. 111, apud Vincentini, 2015, p. 36), que caracteriza os psicopatas como seres desprovidos de remorso e senso ético. Sendo assim eles deveriam ser considerados semi-imputáveis e qualquer entendimento diferente disto se mostraria incongruente com a medicina.

Por outro lado, Michele O. De Abreu (2014, s.p., apud Vincentini, 2015, p. 37), segue um posicionamento diferente. Segundo ela, a psicopatia, por não se tratar de uma doença mental nem de desenvolvimento mental incompleto, não se enquadraria na situação de semi-imputabilidade. Em seu ponto de vista, o fenômeno não prejudicaria o entendimento do caráter ilícito da conduta nos indivíduos portadores desse transtorno e, sendo assim, o psicopata estaria ciente das normas sociais e suas consequências, optando por descumpri-las na medida que lhe for conveniente.

Contudo, na ausência de determinações legais, verifica-se na prática o costume em enquadrar a psicopatia na situação de semi-imputabilidade. Sendo assim, caso o portador desse transtorno seja condenado por um crime, terá sua pena reduzida de um a dois terços, a qual, a entendimento do julgador e sendo comprovada a necessidade, poderá ser convertida em medida de segurança.

### **3.3 Análise a casos notáveis e suas repercussões**

Tendo-se em vista o caráter de semi-imputável costumeiramente atribuído aos psicopatas que cometem crimes, faz-se necessário estudar como tal situação se comporta na prática.

Como exemplo dessa semi-imputabilidade, temos o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, vulgo Champinha, o qual fora mencionado por Silva (2014, p. 115). Em 2003, ele foi condenado pelo sequestro e assassinato de Felipe Caffé e Liana Friedenbach. Champinha, considerado líder do grupo que praticou o referido crime, possuía na época dezesseis anos e, devido a isto, fora posto na então Febem Vila Maria, a qual é hoje denominada Fundação Casa.

Entretanto, após laudo expedido por profissionais, que atestaram a gravidade dos transtornos de Champinha, a Justiça decidiu pela internação dele em instituição

psiquiátrica por tempo indeterminado. Vale salientar também que, em 2013, o STF negou o pedido de *habeas corpus* interposto pela defesa de Champinha. Na falta de um lugar mais adequado, o mesmo permanece até hoje na Universidade Experimental de Saúde da Vila Maria, sem previsão para sair.

O caso de Champinha traz à tona outra importante questão. Estando determinada a respectiva medida de segurança, qual deverá ser o prazo de internação do indivíduo?

O artigo 97, §1 determina que a medida de segurança tenha prazo de duração indeterminado, cessando-se, apenas, quando findada a periculosidade, conforme perícia médica. Não havendo limitação para esse prazo de internação então subentende-se que a Lei permita que a internação possa se estender por anos a fio.

Contudo, isso tem gerado incômodo na doutrina. Cezar Bitencourt (2010, p. 785), como já mencionado, entende que as medidas de segurança, assim como a pena, se comportam como sanções penais. Tal afirmação se mostra pertinente, visto que em ambas há a privação de direitos, que, de certa forma, é motivada como retribuição penal ao delito cometido.

Fundamentado na Constituição, a qual proíbe a aplicação de prisão perpétua, ele sustenta que a medida de segurança também deveria respeitar tal limitação e se adequar ao prazo máximo da pena previsto no artigo 75 do Código Penal, o qual corresponde ao limite de 30 anos de duração. Vale salientar que tal entendimento é corroborado pelo STJ e pelo STF, os quais se posicionam contra a aplicação de medidas de segurança de caráter perpétuo.

Trazendo-se tal questão para a prática, o que se observa é uma variação a depender do caso. Considerando-se que o caso em questão não esteja submetido ao clamor social por justiça, o tratamento será um tanto objetivo e simplista demais.

Neste caso, após exame psiquiátrico, seria constatada a presença de personalidade psicopática no agente de um crime. A Justiça poderia determinar uma pena reduzida ou convertê-la em medida de segurança, onde o mesmo seria internado em caráter curativo e, passado um período de um a três anos, ele poderia vir a ser liberado de sua internação por não apresentar mais o perfil agressivo e nem representar um risco a si mesmo ou a coletividade.

De volta ao convívio com a sociedade, o indivíduo provavelmente voltará a cometer crimes, os quais poderão resultar em sua captura pela polícia e, após o devido processo legal, reiniciar todo o ciclo.

É notório que psicopatas tendem a reincidir em seus crimes. Indivíduos com personalidade psicopática possuem notável deficiência de sentimentos e, como forma subconsciente de compensar, sentem a necessidade constante de autoprovocar-se fortes emoções. Isto fica evidente através do DSM-V (2013, p. 661), que alerta para a possibilidade de disforia, queixas de tensão, intolerância a monotonia e humor deprimido em portadores desse transtorno.

Ademais, psicopatas têm facilidade em mentir e manipular outras pessoas. Sendo esse um transtorno de personalidade complexo, fica difícil determinar a presença, ou não, dos sintomas, visto que o indivíduo se dedicaria ao máximo no intuito de mostrar-se recuperado. Seria necessário um acompanhamento constante de sua rotina e de sua relação com outras pessoas para que fosse possível atestar, com segurança, que o mesmo se encontra recuperado.

Portadores desse fenômeno possuem dificuldade em se arrepender ou aprender com experiências negativas, geralmente culpando aos outros por sua conduta. Acerca disto, Odon Ramos Maranhão (1995, apud Rezende, 2018),

ressalta que a experiência, mesmo as negativas, como a privação de liberdade, não se mostram suficientes para mudar o comportamento de psicopatas, pois os mesmos não as incorporariam de forma significativa.

Silva (2014, p. 182) ao associar a psicopatia como uma disfunção na amígdala, vai mais longe e afirma que:

Sem conteúdo emocional em seus pensamentos e em suas ações, os psicopatas são incapazes de considerar os sentimentos do outro em suas relações e de se arrependem por seus atos imorais ou antiéticos. Dessa forma, eles são incapazes de aprender através da experiência e por isso são intratáveis sob o ponto de vista da ressocialização. (Silva, 2014, p. 182)

Sendo assim, a partir do entendimento dela, observamos que ficaria difícil falar em cura para o referido transtorno. Por mais que, a *priori*, o intuito de uma medida de segurança seja de caráter curativo, portadores desse fenômeno, dificilmente, responderiam ao tratamento da forma esperada e, caso o fizessem, seria apenas com a intenção de facilitar a sua liberdade.

Por outro lado, temos uma segunda possibilidade, a qual consiste no caso de crime envolvendo um psicopata capaz de alcançar o patamar de “monstruosidade” digno do clamor social.

Nesse caso, a pressão social se mostra presente e, caso seja determinada medida de segurança ao agente, a mídia e a sociedade, como um todo, se manterão vigilantes a todas as decisões jurídicas acerca do caso.

Não é novidade que a coletividade tende a cobrar por decisões mais severas sempre que o caso envolve criminosos de maior periculosidade. A insegurança social e a necessidade por justiça acabam motivando a população a tomar tal posição.

Diante disto, o mais provável é que o indivíduo nessas condições permanecerá recolhido em instituição de tratamento psiquiátrico por longos anos, até que Justiça considere adequado libertá-lo, como é o caso do já mencionado Champinha.

Ademais, o próprio judiciário reconhece a dificuldade para lidar com portadores de psicopatia, visto que de um lado encontra-se o posicionamento médico e do outro está a população, sempre ávida por severas sentenças de caráter penal.

Por mais que o laudo profissional tenha notável peso, o julgador terá sua liberdade de apreciação garantida. Obviamente, o juiz não é especialista da área psiquiátrica e, devido a isto, o mais comum será que ele aceite o referido laudo expedido por profissionais especialistas.

Entretanto, é notável uma certa resistência por parte dos julgadores em aceitar o laudo psiquiátrico, visto que isto acarretaria em uma redução da pena ou em internação em instituição com acompanhamento psiquiátrico, sendo ambas as opções vistas pelo senso comum como uma forma de privilegiar a condição do portador de psicopatia.

Esse foi o caso de Suzane Von Richthofen, mencionado por Silva (2014, p. 116). Em 2002, aos 19 anos, Suzane planejou, em conjunto com o namorado e cunhado, o assassinato dos próprios pais. Enquanto estes encontravam-se dormindo, a moça permitiu a entrada dos irmãos Cravinho em sua casa para que eles, munidos de barras de ferro, praticassem o referido crime. Após isso, trataram de alterar toda a cena do crime, espalharam objetos e papeis, além de levarem todo o dinheiro e joias que encontraram, no intuito de simular o crime de latrocínio.

Segundo Silva (2014, p. 117), a frieza de Suzane era notável e isto chamou a atenção dos investigadores. Ela não demonstrava qualquer tristeza, participava de comemorações, era vista, acompanhada de amigos, cantando alegremente à beira da piscina. Ela não demonstrava qualquer comoção com a morte dos pais e parecia mais preocupada com a herança e a venda da casa. Decorrida a investigação, com base no comportamento de Suzane e em outras evidências coletadas, tanto ela, como os irmãos Cravinhos confessaram o crime.

Silva (2014, p. 117) menciona a declaração feita pelo psiquiatra forense Antônio José Eça à revista *IstoÉ*, na qual ele afirma que Suzane teria matado os pais pois ela “é de má índole”. Segundo ele: “Ela tem uma coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela”.

Contudo, a Justiça achou apropriado considera-la imputável e condená-la a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. Por mais que Suzane apresentasse características que a aproximam da personalidade psicopática o judiciário preferiu pela aplicação de uma pena que retribuísse, com a severidade necessária, o crime praticado por ela, do que uma medida de segurança, a qual, a *priori*, possui caráter curativo.

Sabemos que, à primeira vista, a posição do judiciário aparenta ser a mais justa para o caso em questão. A conduta de Suzane é fria, manipuladora, cruel e perigosa para a coletividade. Entretanto, devemos lembrar que, além do caráter retributivo, a pena deve possuir natureza preventiva.

A ressocialização dos apenados, embora seja um objetivo tão complexo e de difícil acesso, deve permanecer sendo uma meta nas sanções penais, consistindo numa forma de prevenção ao crime. Porém, como já mencionado, portadores de psicopatia possuem dificuldade em aprender com as consequências de seus atos. Observa-se, então, prejudicado o louvável intuito da ressocialização.

Vale lembrar que, no Brasil, a pena perpétua é proibida. Portadores de psicopatia, dificilmente, aprenderão a controlar sua conduta através da aplicação de uma pena privativa de liberdade. Pode-se dizer que o efeito mais comum será o inverso, com o indivíduo ainda mais violento e inflexível. Decorrida a pena, ele voltará à sociedade com as mesmas tendências psicopáticas que possuía antes de sua condenação.

Ademais, Aguiar (2008, apud Rezende, 2018), ressalta para o perigo em se inserir psicopatas para cumprimento de pena em penitenciárias. Segundo ele, tais indivíduos possuem o perfil adequado para se tornarem líderes entre os apenados, podendo transformar os outros presos em massa de manobra, incentivá-los na prática de rebeliões e, até mesmo, prejudicar sua ressocialização.

O ambiente penitenciário, repleto de indivíduos marcados pela violência, não se mostra um ambiente próspero ao tratamento da psicopatia. Lá o portador desse transtorno apenas aprenderá os meios para se “qualificar” na criminalidade, voltando para o convívio em sociedade ainda mais perigoso.

Dito isto, estamos diante de uma “bifurcação”. De um lado está a imposição de tratamento psiquiátrico, o qual se mostrará ineficiente, visto que o psicopata dificilmente se recuperará, e, do outro, temos a aplicação de pena privativa de liberdade, a qual apenas contribuirá como “escola do crime” para a formação de um indivíduo ainda mais perigoso.

A falta de legislação específica acaba contribuindo para essa situação e o judiciário encontra-se diante desta questão sem a certeza de que suas decisões serão suficientes para “controlar” a periculosidade desses indivíduos tão complexos.

Hilda Morana, citada por Silva (2014, p. 152), é a psiquiatra forense responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil. Seu entendimento é de que, verificada a presença de personalidade psicopática no indivíduo, este fosse posto em prisão especial. Tal entendimento se mostra pertinente, visto que o portador de psicopatia em prisão especial poderia receber completo acompanhamento psiquiátrico, o qual atestaria se ele teria condições de ser reinserido no convívio com a sociedade. Embora a ideia de Morana viesse a motivar a criação de um projeto de lei, o mesmo não fora aprovado.

Infelizmente a questão ainda carece de um posicionamento legal que atenda essa falta de instrumento legislativo. Até lá, o judiciário permanecerá de mãos atadas, tentando tomar a decisão mais adequada em meio a falta de um consenso entre estudiosos, legisladores e operadores do direito.

## 4 CONCLUSÃO

O que podemos aprender de tudo que foi dito é que, embora casos de crimes envolvendo portadores de psicopatia tenham uma certa recorrência, faltam instrumentos legais que determinem com maior precisão qual será o tratamento judicial empregado.

Sendo tal transtorno dotado de uma complexidade singular, fica evidente as divergências presentes entre estudiosos da Psiquiatria, Poder Legislativo e Judiciário. Enquanto a questão não for devidamente abordada com a seriedade que ela exige, pouco progresso será feito, resultando em consequências prejudiciais à segurança pública.

Faz-se necessário pensar à frente para que a situação não permaneça irremediável. É louvável a proibição constitucional à imposição de penas perpétuas, o que, para a maioria dos casos, seria uma violação severa ao físico e psicológico dos apenados, além de representar um gasto constante de recursos estatais.

Entretanto, a situação de criminosos portadores de psicopatia não se mostra, nem um pouco, semelhante à de criminosos comuns. Sabemos que o referido transtorno não prejudicará no indivíduo sua capacidade de entender o ordenamento jurídico ou de reconhecer a reprovabilidade de sua conduta, porém não podemos deixar de observar a condição excepcional em que este se encontra.

A psicopatia se “enraíza” na personalidade do indivíduo, não o cega para a realidade ao seu redor, mas influencia na forma que ele identifica estímulos, ou seja, na forma que ele interpreta essa realidade.

Portadores desse transtorno não compreendem a ingenuidade, afeição, compaixão, felicidade ou qualquer sentimento mais complexo presente em outras pessoas. Para eles, tudo se resume ao que podem obter ou provocar nos outros.

Podemos dizer, então, que, embora tal condição não obrigue o psicopata em práticas criminosas, ele provavelmente não teria chegado à essa decisão caso pudesse ponderar, com qualidade, os mais simples e complexos sentimentos.

Estamos diante de um personagem movido por desejos egoístas e necessidade de se autoprovocar fortes emoções. Obviamente, tal mistura de estímulos, inevitavelmente, os influenciará à prática de condutas danosas e, caso o portador desse transtorno o tenha em seu grau mais grave, poderemos nos deparar com a ocorrência de crimes de assustadora brutalidade.

Falar-se em internação psiquiátrica não é privilegiar o crime, mas sim proceder com o adequado tratamento ao transtorno, impedindo que o criminoso portador de psicopatia cause danos a si ou à sociedade.

A prisão especial idealizada pela psiquiatra forense Hilda Morana se mostraria um notável avanço, visto que portadores desse transtorno que cometessem crimes poderiam ser afastados dos criminosos comuns, evitando-se que dessa relação entre ambos pudessem surgir indivíduos ainda mais perigosos.

Ademais, sob essa proposta, poderia haver o acompanhamento de profissionais da área da psiquiatria, que atestariam se o internado possui condições de ser reinserido na sociedade.

Caso o psicopata se mostre inapto a voltar ao convívio com a coletividade, estipular um prazo de 30 anos para seu tratamento não se mostraria nem um pouco eficaz. Reconhecemos que ninguém deveria permanecer preso por toda vida, entretanto não podemos liberar na sociedade um indivíduo que ainda se mostre evidentemente violento e irreduzível apenas porque assim determina a Lei.

Muito se questiona sobre a cura desse transtorno, porém, por hora, não se tem comprovada nenhuma teoria que ateste essa possibilidade. Sendo assim, o

intuito de um acompanhamento psiquiátrico se apresenta uma medida positiva para o bem, não só da sociedade, como também do indivíduo portador desse transtorno que tenha cometido crimes.

Psicopatas criminosos de grau leve poderiam, então, aprender a “controlar” as influências promovidas por seu transtorno e, em seguida, voltar ao convívio com a sociedade, enquanto os psicopatas criminosos de grau grave receberiam o acompanhamento profissional necessário para sua condição.

Mostra-se, então, essencial que as questões aqui presentes passem a ser mais debatidas, tanto pela psiquiatria, quanto pelo Poder Legislativo e pelo Judiciário, visto que a demanda permanece constante. Inevitavelmente, casos de crimes cometidos por portadores de psicopatia continuarão acontecendo. Devido a isto, o judiciário necessitará de base legal, advinda de estudos de profissionais capacitados, para que a decisão proferida realmente traga consigo o “peso” da Justiça, em conjunto com a eficácia necessária.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM-5**. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento 5 ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2014. E-book.

BARRETO, Nathália Leal Guerra. **Uma crítica a teoria da criminologia radical: até que ponto é legítimo afirmar que a criminologia radical se livrou da busca por causas tal como a escola positivista?** 2017. Monografia (Requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. **Conceito de psicopatia: elementos para uma definição**. 1981. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – PUC, Rio de Janeiro, 1981.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p. E-book.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Direitos em língua portuguesa reservados à EDITORA PERSPECTIVA S. A, 1978. E-book.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 18. ed. Niterói: Impetus, 2016.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, junho 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

REZENDE, Bruno. **A (in) imputabilidade do psicopata - uma releitura do art 26 do Código Penal brasileiro a partir das ciências comportamentais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 170, mar 2018. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20280&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20280&revista_caderno=3) >. Acesso em maio 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

VINCENTINI, Ariane Defendi. **Ineficácia das sanções penais para personalidades psicopáticas**. 2015. Monografia (Requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2015.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe por todo apoio e dedicação, sem os quais eu não teria a menor chance em buscar concretizar meus objetivos de vida.

À professora M.<sup>a</sup> Isabella Arruda Pimentel, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação, além de sua grande dedicação.

Ao meu grande amigo Ônisson Batista Bezerra, por seu apoio e amizade, que sempre me motivou a persistir nos momentos mais difíceis.

Ao meu amigo Felipe Caio Gomes Campelo, que sempre esteve me apoiando e incentivando a estudar e me esforçar para ser um bom estudante.

À minha irmã Marcela Freitas, por todo seu esforço e dedicação para que eu pudesse ter os recursos necessários em meus estudos.

Ao meu amigo Jailson Jônio da Silva Fontes, por sua amizade e por sempre ter acreditado em meu potencial.

A todos meus colegas de turma, pelo companheirismo e afeto que tornaram o decorrer desse curso mais agradável e produtivo.

Em suma, a todos que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para que eu pudesse chegar aonde estou.